



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.724197/2011-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.286 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/12/2010

SUSPENSÃO. IPI. FATO INCONTROVERSO. NÃO INDUSTRIAL. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Comprovado por meio de diligência fiscal que o contribuinte não desenvolvia atividade industrial, tão somente de comércio, e, arditosamente constituiu perfil de produtor de cosmético, alterando o contrato social com objetivo único em adquirir mercadorias para revenda a preço inferior àquele com inclusão de IPI devido na operação, declarando, para tanto, as indústrias uma suposta qualidade de industrial, e, com essa condição ocorria à suspensão do imposto. Causando a situação da suspensão do imposto devido, a responsabilidade pelo pagamento é da Recorrente.

MULTA QUALIFICADA.

Justifica aplicação de multa qualificada ou agravada quando comprovado que a conduta do contribuinte é de fraudar a Administração Tributária, como previsto pelos artigos 71 a 73 da lei nº 4.502/1964, constatado esse quadro no caso concreto, aplicação da Multa qualificada impõe com o objetivo de dissuadir eventual descumprimento de requisitos obrigatórios e assim estimular os interessados a utilizar as concessões corretamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti

Relatório

Trata-se de exigência de IPI referente ao período de apuração de 01.08.2010 a 31.12.2010 decorrente de produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparados a industrial com emissão de nota fiscal por descumprimento das condições da suspensão pelo recebedor do produto.

Acusação é de que o estabelecimento recebedor deu destinação diversa a produto recebido com suspensão do imposto, responsabilizando-se, dessa forma, pelo pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados deixado de ser lançado pelo remetente.

Rebateu a imputação lhe atribuída, sustentando que seria estabelecimento equiparado a industrial por opção, e, sendo assim, não houve aproveitamento de crédito de IPI nas operações por ela realizadas, motivo pelo qual se revelava indevido o crédito tributário apurado com base na falta de recolhimento do IPI incidente nas referidas aquisições. Disse mais, não havendo o aproveitamento de crédito nas operações de entradas, o cálculo do imposto, caso devido, deveria incidir tão somente sobre o valor agregado ao produto e não sobre o valor total das operações, tal como procedeu à autoridade fiscal.

Disse também da improcedência da aplicação da Multa de Ofício, bem como, da exigência de Juros de Mora tomando a Taxa Selic como índice.

A decisão recorrida manteve intacto o lançamento, ao argumento de que a Recorrente alterou o seu contrato social incluindo em sua atividade industrialização de cosméticos e informou aos seus fornecedores que atendia os requisitos para adquirir produtos com suspensão do IPI, previsto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, cujo intuito era de adquirir produtos para comercialização com custo inferior decorrente da não incidência de IPI.

Em razões recursais reprisa os argumentos tecidos na fase inicial e pede o afastamento da aplicação da Multa Qualificada, afirmando que não ficou caracterizada a prática de ato dirigido à obtenção de vantagem ilícita, mediante emprego de artifício, artil, ou outro meio fraudulento voltado para iludir a fiscalização. Formula pedido de que seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito das operações anteriores, consoante o art. 29, § 5º, da Lei nº 10.637/2002, de forma que seja efetuado o devido decote no valor do imposto, que fosse procedido redução proporcional dos juros de mora e da multa. Impugnou ainda a multa qualificada de 112,5%.

A ciência da decisão pela Interessada aconteceu em 25 de julho de 2013, o recurso foi apresentado em 13 de agosto de 2013

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo seu conhecimento.

A contenda tratada neste caderno se refere conduta artilosa capaz de desvirtuar a finalidade prevista pela legislação com único intuito de adquirir produtos de estabelecimentos industriais com suspensão de IPI autorizado pelo disposto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002.

Apura-se dos autos que a Recorrente depois de tomar conhecimento por informação de terceiros que seria possível de deixar de pagar IPI destacado na nota fiscal, desde que declarasse aos fornecedores sua condição de indústria. Como se vê, cuidou de modificar o objeto social para: **“Indústria e Comércio de Cosméticos e Comércio Atacadista de Embalagem**, em 03 de setembro de 2010, conforme documento arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, documento de fls. 105/108.

Assim, passou a informar aos fornecedores sua atividade de industrialização de cosmético.

Em diligência a Fiscalização constatou que no endereço onde encontrava estabelecida a Recorrente não havia qualquer atividade de industrialização de cosméticos, obtendo informação de uma das funcionárias que atividade ali desenvolvida se resumia a compra e venda de mercadorias.

Fato esse não negado pela defesa, que combate aplicação da Multa Qualifica e os Juros de Mora decorrente da aplicação da Taxa SELIC.

O fato é incontroverso, em sendo assim, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não recolhido pelo fornecedor cabe a quem deu margem ao acontecimento. O pleito de aproveitamento do crédito IPI encontra barreira intransponível, haja vista não ter sido incidência na operação anterior. Portanto, a demonstração por meio das cópias dos livros de entrada de mercadoria de que não houve creditamento não possui o condão de possibilitar o contribuinte creditar-se e deduzir do quanto lançado.

A legislação permite a saída de matérias primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem com suspensão de IPI desde que o adquirente atenda certos requisitos.

Dispõe o art. 29 da Lei nº 10.637/2002:

“Art. 29 – As matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex. 01 no código 2309.90.90) 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00; e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, inclusive aqueles a que corresponde à notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.”

§ 7º - Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretária da Receita Federal;

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.”

É evidente que a Recorrente sequer atende os pressupostos traçados na cabeça do artigo, que exige que atividade seja dedicada à elaboração de produtos seja preponderante, comprovado por diligência fiscal que a mesma só desenvolvia atividade de comércio de produtos de embalagem, deve sim responder pelos impostos não recolhido pelo fabricante que deixou de destacar no documento fiscal em razão da capciosa conduta da Fiscalizada que descumpriu o comando do art. 42 do RIPI, Decreto 7.212/2010, in verbis:

“Art. 42 – Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

§ “1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse”

E sendo assim, não há que se falar de cotar o crédito das aquisições do débito apurado pela Fiscalização.

A decisão recorrida deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos.

Dos Juros de Mora.

Essa matéria resta pacificada nesse Conselho pelas Súmulas:

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A jurisprudência forense também já pacificou esse assunto, principalmente, o Supremo Tribunal Federal que já afastou a inconstitucionalidade do cálculo dos juros pela aplicação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Nesse ponto andou bem o Julgador de Piso em manter a exigência.

Da Multa Qualificada.

Também nesse ponto não merece prosperar o apelo, visto que, o quadro desses autos revela conduta astuta cuja vontade revela a obtenção de vantagem em prejuízo a Fazenda Pública, a meu ver, configura uma das hipóteses fixadas pelos artigos 71 a 73 da Lei nº

4.502/66. Aplica-se, desde que reste comprovada situação de gravidade, e, verificada à presença de sonegação, fraude, conluio, forte remissão.

Não se tenha dúvida de que se trata de uma situação de extrema gravidade, se o legislador busca favorecer a cadeia produtiva com a suspensão do IPI, postergando a exigência para operação final, e, pessoa estranha ao processo industrial se intromete nessa dinâmica com intuito único de tirar proveito financeiro, causando desequilíbrio e colocando a ruir toda uma estrutura edificada com o objetivo de menos onerar o processo produtivo. A conduta dessa pessoa, no caso concreto, da Recorrente configura fraude a Administração Tributária.

No caso dos autos revela simulação com intuito exclusivo de adquirir mercadorias para revenda com preço inferior aquele com o destaque de IPI.

É focado nos elementos de convicção carreados aos autos que se deve examinar o assunto com o fim de verificar a presença dos elementos identificados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.503/64. Ao retornar a leitura do conteúdo do “Termo de Verificação Fiscal” constata o motivo a justificar a qualificação da Multa de Ofício.

Constatada à presença dos requisitos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/66, justifica aplicação da Multa Qualificada.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Domingos de Sá Filho